



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1500784-38.2023.8.26.0052, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente/recorrido SANDRO LOPES DOS SANTOS, é recorrido/recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso defensivo e deram parcial provimento ao recurso ministerial. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso em Sentido Estrito nº 1500784-38.2023.8.26.0052

Origem: 5ª Vara do Júri/Foro Central - Capital

Magistrada: Dra. Isadora Botti Beraldo Moro

Recorrentes: **SANDRO LOPES DOS SANTOS e**
MINISTÉRIO PÚBLICO

Recorridos: os mesmos

Voto nº 53530

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – DUPLO HOMICÍDIO, SIMPLES TENTADO E CONSUMADO QUALIFICADO – Pronúncia somente em relação ao crime consumado, na modalidade simples – Pleito ministerial para pronúncia nos termos da denúncia e defensivo para absolvição sumária por alegada legítima defesa – Inexistência de prova estreme de dúvidas sobre a excludente de legítima defesa, questão a ser analisada pelo juízo natural – Indícios suficientes de autoria e materialidade em relação ao crime consumado, não sendo as qualificadoras manifestamente improcedentes – Restauração da ordem de prisão preventiva – Cabimento – Estando o réu homiziado desde a data dos fatos, há sérios indícios de que buscará se furtar à aplicação da lei – Recurso defensivo desprovido, provido em parte o ministerial para incluir as qualificadoras do crime consumado, mantendo-se a absolvição sumária quanto ao crime tentado com decretação, ainda, da prisão preventiva.

Cuida-se de recursos em sentido estrito interpostos por ambas as partes contra a r. decisão de fls. 481/495, que pronunciou SANDRO LOPES DOS SANTOS por incursão ao art. 121, *caput*, do Código Penal, com expedição de contramandado de prisão e permissão ao recurso em liberdade.

Consta da denúncia, resumidamente, que na noite de 11 de junho de 2023, em horário incerto, agindo com *animus necandi*, o réu tentou matar Wesley Andrade Silva, ao efetuar contra ele golpes com uma arma branca que não lhe causaram ferimentos, já que se esquivou dos golpes. Mais tarde, durante a madrugada, em outro local, novamente agindo com *animus necandi*, por motivo torpe e valendo-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, matou Wesley José de Souza

Silva, ao efetuar contra ele disparos de arma de fogo. Segundo apurado, no início da noite Wesley Andrade e SANDRO discutiram, tendo o réu se apoderado de uma faca com a qual passou a vibrar golpes dos quais o ofendido se esquivou e, vendo tal cena, em legítima defesa do primo, Wesley José agrediu SANDRO, que deixou o local prometendo se vingar e, mais tarde, armado com uma arma de fogo, encontrou Wesley José num estabelecimento comercial, desembarcou de seu veículo e, de forma inesperada e surpreendente, alvejou seu desafeto, que foi a óbito (fls. 03/07).

Inconformado, o zeloso Promotor de Justiça quer a pronúncia em relação a ambos os crimes com reconhecimento, ainda, das qualificadoras em relação ao crime consumado e, por fim, o restabelecimento da ordem de prisão preventiva do réu (fls. 526/537).

A combativa Defesa, por seu turno, quer a absolvição sumária alegando ter agido o réu em legítima defesa depois de agredido e ameaçado por um grupo de rapazes, indo atrás de um deles, contra quem efetuou um disparo de arma de fogo (fls. 538/549).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 554/560 e 562/568) e mantida a r. decisão (fls. 570), a Douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo desprovimento do recurso defensivo e parcial provimento do ministerial para que, mantida a r. decisão, seja o réu pronunciado por incursão ao art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal com decretação, ainda, de prisão preventiva (fls. 618/646).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que quando da decisão de pronúncia, decide-se tão-somente quanto à admissibilidade da acusação, considerando-se apenas a materialidade delitiva e os indícios de autoria, sem que se ingresse profundamente nas questões relativas ao mérito, que devem ser consideradas pelo Conselho de Sentença, no momento oportuno.

É o que se depreende da leitura do art. 413 do Código de Processo Penal, ao dispor que, entendendo o juiz haver razoáveis indícios de autoria e demonstração inequívoca da materialidade, deverá pronunciar o acusado.

Assim, procedeu acertadamente o juízo *a quo* **em relação ao crime consumado**, pois para se pronunciar o réu basta que haja indícios suficientes de materialidade e autoria.

A materialidade é incontroversa e vem consubstanciada por boletim de ocorrência (fls. 10/12), relatórios da autoridade policial (fls. 27/36 e 51/56), laudo necroscópico (fls. 46/50).

Do mesmo modo, há indícios suficientes de autoria.

Maria de Lourdes soube por terceiros, que na data dos fatos, seu sobrinho, a vítima fatal Wesley José, encontrava-se na companhia de seu filho Wesley Andrade, primo dele, em frente à residência, sentado em um banco, ambos apreciando uma festa, possivelmente de aniversário, ouvindo som, quando um indivíduo desconhecido, empunhando uma faca, tentou agredir seu filho Wesley Andrade e, para coibir este ataque, a vítima fatal foi em sua defesa, possivelmente tendo havido intervenção de terceiros que apaziguaram a situação. Na sequência, contudo, a vítima fatal

saiu em direção à Avenida Engenheiro Heitor Antônio Eiras Garcia, na altura do numeral 9016, onde há um estabelecimento comercial - um bar ou danceteria, onde foi alvejado por disparo de arma de fogo pelo mesmo sujeito que estava com a faca. Seu filho não soube descrever tal pessoa resumindo que: "eu nunca vi ele, não sei quem ele é" (fls. 15). Em complemento, acrescentou que Wesley José é filho do irmão de seu esposo e residia com os avós paternos, na mesma comunidade, mas não tinha muito contato com ele. Explicou que Wesley Andrade era seu filho adotivo, primo e amigo da vítima, mas não estavam participando da festa que ocorria perto da sua residência onde apenas escutavam som, sentados na frente da casa onde havia diversos carros de pessoas desconhecidas. Quanto ao momento em que envolveu seu filho e a vítima fatal com o indivíduo que fez ameaças com uma faca, não presenciou e, posteriormente, seu filho lhe relatou que tal indivíduo tentou esfaqueá-lo, mas não lhe causou nenhum ferimento, tendo defendido a vítima fatal com ajuda de terceiros. Acrescentou que a vítima Wesley José foi sozinha a casa noturna, distante um quilometro mais à frente, onde foi alvejado por disparo de arma de fogo praticado, provavelmente, pelo mesmo indivíduo que o ameaçou com a faca, fato que soube também através de comentários, destacando que seu filho permaneceu em sua casa e soube dos fatos da mesma forma que ela. Aduziu que chegou a indagar seu filho sobre tal indivíduo, se o conhecia e qual o motivo dele o ter ameaçado com a faca, mas seu filho afirmou que não o conhecia e não houve nenhuma briga ou confusão, simplesmente o indivíduo partiu para cima dele com a faca (fls. 18).

Em juízo repetiu que estava em casa quando tudo aconteceu. Acordou com alguém chamando para levar documentos e, no lugar, encontrou sangue, foi até o hospital e soube da morte de Wesley, sobrinho do seu esposo. Ao MP disse não ter nada a falar contra o falecido. Ouviu que teve uma festa em frente à sua casa e essa pessoa estava na festa, bebendo, e chegou com uma faca com a qual atacou seu filho e,

depois, não sabe se já havia brigado com Wesley José. Não sabe quem é esse rapaz, nem seu filho sabe – as pessoas falaram que foi ele o autor dos dois fatos. Quem lhe contou não estava na festa – saiu um monte de conversas. O local do homicídio é distante cerca de mil metros da sua casa – é um bar onde sempre há festinhas. Wesley José não estava na primeira festa e foi encontrado no bar. À Defesa disse que a pessoa que tentou esfaquear seu filho não conseguiu, pois ele é meio gordinho. O irmão de Wesley perguntou porque o estava atacando e ele parou, sem falar nada, acha que percebeu que não era o outro Wesley – foi isso que entendeu. Seus filhos conversaram sobre a agressão e quando seu filho o questionou, o sujeito não respondeu e foi embora. Ficou sabendo que o rapaz que matou Wesley brigou – viu o vídeo.

Wesley Andrade, primo da vítima fatal, trabalhou em seu comércio, na parte de baixo da residência, perto de onde ocorria uma festa, tendo algumas pessoas comprado cervejas em seu comércio. Por volta das 17h00 parou de trabalhar e começou a beber com sua prima Iasmim e com Wesley José, ali mesmo na frente da casa, sendo que havia uma agitação, não só pela festa que ocorria, como pela circulação de várias pessoas pelo local. Em certa altura sentiu que havia ingerido muitas bebidas alcóolicas e resolveu entrar em casa e tomar um banho, pois pretendia continuar a aproveitar a noite. No momento em que estava abrindo o portão de sua casa, notou que um indivíduo, de cerca 1,80m, cujo rosto não viu, veio em sua direção, se aproximando de seu corpo, com um objeto perfurante, não sabendo dizer se era uma faca ou canivete, e desferiu golpes em sua barriga, mas não o atingiu, pois se afastou, sentindo apenas a pressão do objeto, não sofrendo assim ferimentos. Automaticamente o indivíduo saiu correndo, ao passo que chamou por Wesley José que estava próximo e foi no encalço do indivíduo, mas não viu o momento em que entraram em embate, pois tudo foi muito rápido e estava muito embriagado. Recorda-se que foi com Wesley para a casa dele,

mas não comentaram nada sobre o ocorrido e, algum tempo depois, ele saiu dizendo que iria para algum lugar. Neste interim, se recompôs e resolveu sair também para encontrar com a prima Iasmim, pois o intuito era se juntarem a Wesley. Ficou num bar próximo, na rua de baixo de sua casa, chamado "Bar do Rom" onde soube, por terceiros, que Wesley e Iasmim tinham ido para o bar/restaurante "Saul", situado na Av. Eiras Garcia, no bairro Jd. João XXIII e, passado um tempo, chegou a notícia de que Wesley havia sido baleado. Dirigiu-se, então, ao local onde já se encontravam alguns familiares e viaturas do resgate, sendo Wesley socorrido ao Hospital Universitário onde não resistiu e faleceu. Quanto à autoria do homicídio de seu primo, nada sabe dizer. Não sabe se foi o mesmo indivíduo que antes o ameaçou com a faca, ou se trata de outra pessoa, ainda mais qual seria o motivo dele ter sido baleado. Fato é que ficou estarrecido e também temeroso pela sua integridade, não procurando saber de detalhes do caso, destacando que não conseguiu visualizar as características do indivíduo que tentou lhe esfaquear, sendo este totalmente desconhecido e, por isso, acredita ser cedo indicá-lo como um suspeito. Quanto à sua prima Iasmin, não sabe dizer seu nome completo, mas ela reside também na Rua Paraíso na frente da sua casa, mas após os fatos não teve mais contato com ela e não sabe se ela tem alguma informação a respeito do ocorrido (fls. 19/20).

Em juízo disse que bebeu, seu irmão disse que estava passando vergonha e o levou para casa. Na porta da sua casa havia dois "caras" e um deles o atacou, mas como estava bêbado e escuro, não tem ideia de quem foi. Ao subir viu seu primo e desceu para chama-lo. Um deles chegou a tentar esfaqueá-lo, não furou, mas ficou marcado. Tem *flashs* de ter chamado seu primo, de ter subido a rua, ficado em frente à casa do seu irmão e ter sido levado para casa por seu primo que saiu dizendo para sair com uma faca na rua, mas se recusou. Bateu sua cabeça, se cortou e voltou para o bar onde achou que seu primo o estaria esperando, não sabia que ele havia ido com

sua prima para o local onde foi morto. Chegou a notícia de que seu primo havia tomado um tiro e ficou sem saber o que fazer. Foi para casa, pegou seu carro e foi até o local onde disseram que pegou sangue e passou no próprio rosto. Tem "dois lados" e se lembra do policial perguntar se estava bem, tendo respondido que não, pois havia visto seu primo morto e não podia se aproximar. Não sabe o motivo do crime. Ao MP explicou que estava num bar e não se lembra de nada ter acontecido. Desceu com seu irmão, havia bebido bastante e seu irmão o levou para casa, para tomar um banho. Depois dos fatos, conversando com as pessoas, não tem ideia do motivo para ter sido atacado ou para seu primo ter sido morto – nem sua macumba consegue trazer seu primo de volta e prender o réu é como prender uma cobra, quando abrir, ele vai atacar. As pessoas falaram que foi por causa disso, sua avó falou que ouviu certas coisas, mas prefere viver sua vida. Pensa que a mesma pessoa que o atacou, atacou seu primo. Essa pessoa tentou ataca-lo e, pela descarga do corpo, o afastou – lembra-se que ficou vermelho, mas não foi perfurado. Seu irmão havia acabado de deixa-lo em casa, estava sozinho. À Defesa repetiu que ingeriu bastante bebida alcoólica - acha que gastou mais de R\$ 100,00 em bebidas – bebeu bem. Não lembra da briga, nem de terem agredido SANDRO.

Nair Neres Santana conviveu maritalmente com SANDRO por 17 anos, estando separados há 4 meses e tendo uma filha em comum, com 12 anos de idade. No dia 10 de junho de 2023, Marcelo da Silva Costa a chamou para participar da festa de aniversário do filho dele, de quem é madrinha de consideração e SANDRO padrinho. Por volta das 19h30 chegou no local da festa acompanhada de SANDRO e da filha do casal, a bordo de um Uber e, em determinado momento da festa, acabaram as cervejas e SANDRO saiu para comprar e não o viu mais, pois ele não retornou. SANDRO convidou um amigo, que conhece pelo apelido de "Sandero" e estava na festa com a mulher, onde chegaram a bordo de um Fiat/Fiorino, de cor

branca. Terminada a festa, no início da madrugada, não lembra o horário, ela e sua filha pegaram uma carona com "Sandero" para retornar a sua casa e, no dia seguinte, no período da manhã, Marcelo ligou e informou que houve uma briga entre SANDRO e um rapaz chamado Wesley, numa rua próxima do local da festa de aniversário, durante o evento, e que posteriormente Wesley havia sido baleado e faleceu. Ainda no mesmo dia, algumas horas depois, por volta das 18h00, SANDRO ligou e disse que apanhou de um rapaz, o qual depois soube que havia sido baleado e faleceu, mas negou ter matado o rapaz, ciente que o estavam acusando e, por conta disso, iria *"sumir com medo de alguém o matá-lo"* (sic). Através das câmeras de sistema de vídeo monitoramento dos comércios locais, viu as imagens da briga envolvendo dois indivíduos, prontamente reconhecendo, sem sombra de dúvidas e com absoluta certeza, SANDRO como o homem que apanhou, tendo também reconhecido que ele estava acompanhado da filha do casal, que possui 12 anos. No Distrito Policial, apresentadas as imagens referentes ao disparo de arma de fogo efetuado contra a vítima Wesley, admitiu que tal indivíduo se parece com SANDRO e estava com os trajes que ele usava na festa, entretanto não pode afirmar com absoluta certeza e sem sombra de dúvidas se tratar de SANDRO, pois as imagens não estão nítidas. Não sabe declinar se o veículo Fiat/Fiorino, de cor branca, era de "Sandero", automóvel com o qual, segundo comentários de terceiros, SANDRO chegou ao local dos fatos acompanhado de dois indivíduos, bem como não pode afirmar se um dos indivíduos se trata de "Sandero", pois as imagens não estão nítidas. Após a ligação de SANDRO, acima relatada, afirma que não teve mais nenhum contato com ele e desconhece o seu paradeiro, o qual é incerto e não sabido. Nunca viu SANDRO na posse de arma de fogo, afirmando que ele tinha o costume de ingerir bebidas alcoólicas, e pelo que sabe não usa drogas. Alguns dias após os fatos, conversou com sua filha de 12 anos que confirmou que SANDRO havia apanhado de um rapaz, mas nada lhe disse sobre uma eventual ameaça proferida

por ele contra tal rapaz. Aduziu, por fim, que SANDRO não tem personalidade violenta e nunca houve episódios de violência doméstica por parte dele, relatando que ele é um bom pai, é trabalhador e não tem nada desabonador a relatar, acreditando que não foi o autor do homicídio (fls. 42/43).

Em juízo disse que não presenciou nada. Estava na festa de um afilhado quando o réu saiu por alguns instantes durante os quais "tudo aconteceu" – Wesley agrediu seu marido, o ameaçou e ameaçou "a gente também", segundo soube no dia seguinte. Naquela noite voltou para casa e nunca mais teve contato com SANDRO. O pessoal da comunidade disse que iria na sua casa, tendo recebido ameaças – o pessoal disse que iria para cobrar. Não conhecia os Wesley e acredita que seu marido também não. SANDRO sempre trabalhou, durante os 17 anos de casamento, mas "com isso aí", perderam contato. Não sabe se SANDRO anda armado – na sua casa não há armas de fogo.

Seandro Guedes Alves foi para a casa de Marcelo no dia 10 de junho de 2023, por volta 22h00, para participar da festa de aniversário do filho dele na companhia de sua esposa Lucilene. Na casa encontrou o casal SANDRO e Nair, que haviam chegado de Uber. Algumas horas depois, quando a festa estava para acabar, ocorreu o desentendimento e briga de SANDRO com um indivíduo de nome Wesley que morava próximo, ambos na rua. Segundo consta Wesley chegou perguntando sobre a faca que SANDRO havia usado para esfaquear o amigo dele, tendo SANDRO respondido que não havia faca nenhuma e daí entraram em luta corporal durante a qual se aproximaram cerca de 05 indivíduos desconhecidos, que não estavam na festa e, no embalo, agrediram SANDRO sem qualquer motivo. Nesse momento escutou a filha pequena de SANDRO gritar: "não bate no meu pai", mas ficou de longe olhando e não entrou na briga porque estava em desvantagem. SANDRO se desvencilhou dos golpes dos indivíduos, levantou-se

rapidamente e pediu a Marcelo o carro dele emprestado – um Ford/Fiesta Preto, mas Marcelo não entregou as chaves e SANDRO saiu andando dizendo que iria voltar. Àquela altura dos acontecimentos, decidiu ir embora com sua esposa e foi dirigindo seu Fiat/Fiorino, de cor branca e quando estavam a caminho de casa sua esposa lembrou-se de Nair, esposa de SANDRO e com isso retornou a casa de Marcelo, instante em que a esposa dele disse que ela teria ido embora de Uber e, então, foi embora. Deparou-se, contudo, com Marcelo e Nair um pouco mais a frente, próximo a uma adega onde aguardavam o veículo de aplicativo, tendo Marcelo cancelado o pedido ao saber que levaria Nair e a filha dela para casa. Durante o trajeto, comentou com Nair sobre a briga de SANDRO com Wesley e, como ela ficou preocupada em saber se o mesmo havia se machucado, chegou a ligar para ele, que havia saído andando sem rumo, mas SANDRO não respondeu. Deixou Nair em casa e foi com sua esposa a um barzinho onde ficaram até as 04h38 e, depois, foi para a casa. Somente na segunda-feira, veio a saber da morte de Wesley através de Marcelo que ligou avisando e comentando que indivíduos da comunidade o teriam intimidado, querendo saber de SANDRO e do carro que ele teria usado que, segundo as imagens de alguns comércios, era o seu. Respondeu que não sabia de nada, ressaltando que por três vezes passou com seu veículo nas proximidades do local dos fatos, basicamente quando foi buscar Nair. Diante desses rumores, tirou fotos de seu veículo e as enviou pelo WhatsApp de Marcelo afim de que ele mostrasse as fotos aos indivíduos mencionados, com os quais ele estava conversando pelo WhatsApp confirmando que sempre esteve na posse de seu veículo que, por isso, não teria sido envolvido na morte da vítima. Após os fatos não viu mais SANDRO desconhecendo seu paradeiro, sabendo apenas que ele não voltou para a casa de Nair e não manteve mais contato. Conhece SANDRO há quatro anos devido ao relacionamento dele com Nair, que reside perto da sua casa, desconhecendo se SANDRO estava envolvido em ações criminosas ou sofrendo ameaças de desconhecidos.

Esclareceu, por fim, que cerca de um mês antes dois fatos, chegou a fazer uma breve pintura e nada mais (fls. 44).

Em juízo disse que conhecia o réu havia 6 anos. Confirmou que estava na festa de aniversário e desceram para tomar uma cerveja. Houve uma discussão "do nada" durante a qual o Wesley, que morreu, agrediu SANDRO, que saiu correndo machucado, ameaçado pelo pessoal. Na segunda-feira ficou sabendo do tiro e da morte, mas nunca mais teve contato com o réu. À Defesa disse que saiu da festa com SANDRO e, na frente da festa do outro Wesley, houve as agressões. Estava um pouco distante mas viu várias pessoas o agredindo e o ameaçando, bem como a família dele, de morte. Foi embora e não falou mais com o réu. SANDRO é uma pessoa trabalhadora e não sabe do envolvimento dele com brigas – sempre bom pai, bom amigo. Ao MP garantiu que não sabe onde SANDRO está, nunca mais falou com ele que, ameaçado, fugiu para algum lugar. A esposa do réu disse que ele foi ameaçado, acredita que pela família do Wesley – na primeira vez que foi na audiência, viu Wesley, que não falou nada. Marcelo lhe disse que o pessoal do Wesley estava proferindo ameaças, mas não sofreu nenhuma ameaça. Não sabe o motivo da discussão, pararam diante da casa de Wesley que estava nervoso e pediu que se afastassem – se afastaram, mas ele chamou outro Wesley e sua turma, iniciando-se uma discussão sem motivo algum – foi tudo muito rápido – a discussão e a agressão. Ao juízo repetiu que desceram da festa, ele e SANDRO, para tomar cerveja no bar. Wesley reclamou que estavam diante da casa dele – disse que não queria bagunça na frente da casa dele. SANDRO falou para ele entrar na casa, pois não estava legal. Wesley entrou e voltou com o outro Wesley e alguns amigos, que o agrediram, mas não sabe o que falaram. SANDRO não brigou com o primeiro Wesley e não teve como se defender do segundo, que muito rápido o agrediu com outras pessoas. As agressões pararam quando a filha pediu que parassem de bater no pai delas, SANDRO levantou e saiu correndo. Eles diziam que

se não fosse embora pegariam SANDRO e a família dele e, então, SANDRO sumiu e nunca mais foi visto.

Lucas, irmão do Wesley José e primo do Wesley Andrade, preso, não sabe direito dos fatos - ficou sabendo. Foram para uma balada com a prima e só ficou sabendo da morte. Desceu para comprar uma bebida e soube que seu irmão havia tomado o tiro. Ficou sabendo "por cima" que ele havia se envolvido numa briga com o "cara", que não conhece. Ao MP disse que estava com o finado, que desceu para comprar bebida, no bar do Saul, perto de onde mora e onde foi morto. Não sabe se foi a mesma pessoa que tentou esfaquear um Wesley e matou outro - não pegou todos os detalhes. Na Delegacia os policiais comentaram sobre os fatos. Negou que estivesse junto ao irmão no momento do tiro - "se estivesse junto o cara teria tentado me matar também". Ficou sabendo que seu irmão brigou com um rapaz, em defesa do seu primo Wesley, porque ele teria mexido com a prima dele - alguma coisa assim. Não conhecia o réu, que não morava nas redondezas. Lhe mostraram uma foto dizendo que era o autor, assistiu ao vídeo, mas não o reconheceu - só falou porque ficou sabendo que foi ele. Se não se engana, disseram que a mesma pessoa que tentou esfaquear seu primo, matou seu irmão. À Defesa disse que reconheceu a pessoa que, segundo os policiais, foi o autor dos fatos.

Richard Flávio Andrade de Souza, irmão do falecido, disse que seu irmão telefonou contando que havia batido num cara à tarde, numa briga do seu primo, havia batido "na cara" dele e estava com medo do cara voltar, pois ele tinha ido à sua casa duas vezes. Seu irmão disse que havia dois carros em frente da casa e estava com medo que fosse o cara. Estava num "forró" e seu irmão foi ao seu encontro, entrou e quando parou um carro, avisou que iria para uma festinha, entrou no carro do seu primo e foi com seu irmão na festa. No forró, ficou sabendo que haviam matado seu irmão. Seu irmão preso

viu tudo. Os caras saíram de carro atrás de seu irmão. Viu nas câmeras seu irmão discutindo com um cara. Foi preso com seu irmão, que continuou preso e prestou depoimento. Esse cara morava na sua rua, era seu vizinho, e fugiu. Ao MP disse que viu o vídeo cujas imagens foram degravadas, mas na imagem de fls. 28 não identifica ninguém. Ouviu falar que seu irmão teria intercedido numa briga – seu primo chamou seu irmão para avisar que um cara estava atrás dele com uma faca. Seu irmão foi para o “Bar do Saul”. Lucas disse que viu tudo e ficou sem reação, mas ele não estava durante a primeira discussão. Segundo Lucas, a mesma pessoa que bateu num Wesley esfaqueou o outro. Reconheceu SANDRO, que morava perto da casa da sua mãe, conhecia a mulher dele também, Nair. Depois dos fatos ele nunca mais foi visto e, segundo o pessoal, fugiu com a mulher logo depois dos fatos, numa FIAT/Fiorino branca, que identificou no relatório fls. 30. Seu irmão disse que viu o rapaz descer desse carro, encostar a arma na cabeça do seu irmão e atirar. No “Bar do Saul”, segundo seu irmão, o rapaz atirou pelas costas. Ficou com medo, embora saiba que SANDRO era trabalhador. À Defesa disse que a foto de fls. 33 retrata o local da briga, mas como não enxerga bem, não identificou ninguém - essa foto é do momento da agressão a SANDRO, soube da briga porque seu irmão ligou avisando que havia acontecido algo à tarde. Soube da agressão a SANDRO, cujo primo comentou, mas não sabe se havia mulheres e crianças perto de onde houve a briga.

Testemunha protegida Alpha estava em casa quando perto da 1h00 foi avisado que seu sobrinho havia sido vítima de um disparo. Encontrou a mãe dele e ao chegarem ao local, o SAMU o estava socorrendo. No dia seguinte apareceram imagens, que viu no seu celular. Sua filha disse que foi o mesmo cara que estava brigando com Wesley horas antes, e que saiu dizendo que iria voltar. Ela disse que a festa foi na casa do pessoal do Wesley, mas descobriu que era de um vizinho com quem conversou e que confirmou sobre a festa.

Perguntou se conhecia o rapaz e ele disse que era o seu compadre, mas não sabia de briga, nem do homicídio. Viu outras imagens, que mostrou para Marcelo, tendo ele confirmado que era seu compadre, mas repetiu que não viu briga, nem nada. Foi com sua esposa à Delegacia e prestou declarações. Nas imagens ele está com a mesma roupa. Ao MP disse que a foto de fls. 28 registrou a briga entre seu sobrinho e o rapaz que praticou o atentado, e que é o mesmo que aparece na outra cena. Nesta cena sua filha identificou o rapaz. Fls. 31 mostra o local do homicídio, distante cerca de 1km do local da briga – 15 a 20 minutos. Tinha outro vídeo, mas perdeu seu celular. No vídeo (fls. 31) não viu briga – o rapaz desceu da FIAT/Fiorino e atirou contra Wesley. Marcelo confirmou que o rapaz era seu compadre e estava na festa. Ficou sabendo que no local da briga (fls. 28), segundo a mãe de Wesley Andrade, esse rapaz achou ruim e puxou uma faca para furar. Ele pediu ajuda para Wesley José que saiu em defesa do primo, segundo soube. Sua filha disse que viu o rapaz indo embora e dizendo que voltaria, que aquilo não ficaria assim e, passada cerca de uma hora, voltou. A Fiorino foi vista algumas vezes passando – “pra lá e pra cá”. Wesley Andrade “não bate muito bem da cabeça” e quando viu o que aconteceu com o primo, ficou mais... entrou em depressão. À Defesa repetiu que não presenciou os fatos, estava em casa dormindo.

Testemunha Beta confirmou que os vizinhos chamaram avisando o acontecido, dizendo que Wesley estava ferido perto de casa. Na manhã seguinte se reuniram tentando entender o motivo do crime. Começaram a chegar vídeos do momento do assassinato e sua filha disse que o rapaz era o mesmo com quem seu primo havia brigado. Ela disse que estava no “forró”, voltou para casa e, no regresso, presenciou a briga entre seu primo e o rapaz que dizia que iria voltar. Seus irmãos pediram imagens de câmeras e, na segunda-feira, conversou com o proprietário, Marcelo, a quem exibiu o vídeo no qual ele identificou o “compadre”, que disse se chamar SANDRO, tendo

o identificado em redes sociais. Sua filha e Marcelo o identificaram. Olharam filmagens, viram a briga e sua filha passando perto da briga. Sua filha diz que ele estava com a mesma roupa – só colocou uma blusa em cima. Ao MP repetiu que soube da briga no dia seguinte à morte, no domingo à noite. Não conhecia SANDRO, nunca o tinha visto. Soube, depois, que ele ia sempre na casa do Marcelo, cuja esposa conhece desde pequena. Marcelo reconheceu SANDRO no vídeo como o rapaz que desceu da Fiorino e se aproximou da vítima fatal. Marcelo disse que ele foi embora da festa sem se despedir e não imaginava que fizesse algo semelhante. Aponta à fls. 28 o final da briga, quando os rapazes estão separando, SANDRO sai se limpando, uma criança o abraça e uma mulher aparece desesperada. Viu no vídeo (retratado a fls. 31) o rapaz descer do carro, atravessar a rua e atirar por trás, no seu sobrinho, uma vez só. Acredita que o rapaz subiu, deu a volta e desceu e, ao ver seu sobrinho, atirou na cabeça dele. Pelo filme ficou claro que não houve briga neste segundo momento – o autor passa com o carro, estaciona a cerca de 100m, abre a porta e, por trás, aponta a arma e atira, volta para o carro (fls. 32) e vai embora. Com calma, olhando outras câmeras e sabendo sobre a Fiorino, entendem que o mesmo rapaz da briga foi quem matou. Lucas não estava presente no local dos fatos. Não conhece SANDRO, se passar perto não o reconhece. À Defesa, exibida a foto de fls. 28, confirmou foi extraída de um vídeo, no qual se vê SANDRO caído no chão, não tendo certeza se Wesley é o que deu um chute em SANDRO – no vídeo mostra ele dando um ou dois chutes e outros rapazes intervêm – SANDRO levanta meio tonto e parentes aparecem – a filha e a esposa. Ouviu da sua filha que SANDRO disse que voltaria, mas não que tenha sido ameaçado. Parece que seu sobrinho xingava palavrões, no vídeo não ouviu áudio. Ao juízo disse que sua filha só viu o primeiro momento e, se não tivesse passado naquele momento, ninguém saberia da autoria, pois Wesley Andrade não falava nada com nada – não sabe como está a cabeça dele hoje. Sua filha disse que viu o rapaz com a boca machucada, se limpando e

dizendo que as coisas não ficariam assim.

A filha do casal, também testemunha protegida, disse que estava num forró e voltou para casa pegar dinheiro para beber, mas como não viu movimento, voltou para o forró. Sua amiga disse que seu primo estava brigando, mas ao chegar estavam separando a briga e viu SANDRO, que ameaçava seu primo dizendo que iria voltar. A briga parou, seguiu para o forró. Seu primo desceu atrás do irmão, com quem comentou que havia brigado. Havia outra festa no "Saul" para onde seu primo desceu e, passado um tempo, ficou sabendo que haviam atirado em Wesley. Todos falam que ele estava sozinho. No dia seguinte, quando chegaram as filmagens, viu o mesmo rapaz com quem Wesley havia brigado, que atirou em Wesley. Seu pai foi até a rua onde houve a briga e conversou com Marcelo a quem mostrou a filmagem, tendo este dito que SANDRO era seu compadre e esteve na festa. Marcelo comentou que ele deixou a filha e sumiu. Pela filmagem, o reconheceu com segurança. Ao MP explicou que não tem as filmagens que foram entregues à Polícia que as retirou para colocar no relatório (fls. 27 a 36). A fls. 28 identificou o momento da briga, que já havia cessado quando passou pelo local, distante cerca de 10 a 15 minutos do local onde houve o homicídio. As fotos foram retiradas do vídeo que assistiu, no qual não viu briga – seu primo estava encostado num carro quando foi alvejado, sem perceber a aproximação do autor. À Defesa repetiu que ao passar pelo local a briga já havia terminado - já estavam separados. O pessoal segurava Wesley, tendo visto SANDRO que falava que iria voltar, rindo. Não sabe o motivo da briga, seu primo Wesley não conta o que aconteceu, qual foi o motivo da briga. Wesley José brigou com SANDRO e, pelo que viu, os dois "se bateu", Wesley José bateu em SANDRO, mas não lembra se ele caiu no chão. Observando a foto de fls. 28 não sabe se é SANDRO quem está no chão, mas reconheceu outras pessoas. Quando passou, o pessoal segurava Wesley José, tendo ouvido o réu dizer que iria voltar. Ao juízo

disse não saber o motivo da briga. Quando passou viu Wesley e, pouco depois, soube da morte de Wesley. Na briga viu Marcio, que deu as imagens da câmera e os dois Wesley, o José (que tem coisa espiritual) gritando e SANDRO. Falam que SANDRO brigou com Wesley (da vilinha), mas ele não esclarece nada, não diz se Wesley José o defendeu. Durante a briga só Wesley José agrediu SANDRO – na verdade o vídeo não mostra o Wesley Andrade, que estava um pouco mais acima. Wesley José falou com o irmão dele, Richard, que havia acabado de brigar e, pouco depois, desceu para o “Saul”. Wesley José não tinha desavença com ninguém.

O investigador Ricardo T. Cardoso explicou que ao saber dos fatos, iniciaram diligências em busca de informações, descobrindo no local, “Bar do Saul”, que houve uma discussão prévia, em outro local, onde um morador, Marcelo, realizava uma festa. SANDRO e sua esposa Nair eram padrinhos do aniversariante e, na festa, houve uma discussão entre SANDRO e Wesley, durante a qual, supostamente, o réu teria tentado desferir facadas que não o acertaram. Wesley teria chamado o primo, iniciando-se uma discussão que evoluiu para briga com chutes e socos, durante a qual SANDRO caiu no chão, como se vê no vídeo. Populares disseram que SANDRO apanhou na frente da filha e, antes de ir embora, ameaçou voltar. O pessoal da festa não viu mais SANDRO que pediu emprestado o carro de Marcelo, que se negou a empresta-lo. Mais tarde, segundo outra filmagem, um rapaz desce de um FIAT/Fiorino branco e desfere um único disparo em direção a Wesley José. Analisando as filmagens dos dois momentos – da agressão e do homicídio, viu características semelhantes entre as pessoas: porte físico, roupas, uso de corrente de prata e tênis preto com marca branca. A esposa do SANDRO disse que depois daquele dia ele desapareceu, tendo voltado da festa de carona dada por um amigo, vulgo “Sanderó”. Indagada, Nair negou saber do paradeiro do réu, o mesmo ocorrendo com Marcelo e, por isso, foi decretada a prisão preventiva. À

Defesa disse que obtiveram informação de que SANDRO ameaçou voltar, bem como que a vítima era uma pessoa que arrumava confusões e, provavelmente, tenham havido ameaças.

Alceu Cabral Coelho Filho veio em defesa do réu, com quem trabalhou por muitos anos, mas não sabe nada sobre a briga. Na ocasião SANDRO fazia um serviço para ele e, passado um tempo, ficou sabendo do ocorrido. À Defesa esclareceu que SANDRO o ajudava na oficina e, depois, no gesso e elétrica. SANDRO é pessoa tranquila, trabalhador, que nunca se envolveu com nada errado. O réu trabalhou com ele por cerca de 13 anos e, na ocasião, fazia um "free lancer" para ele. Nunca ouviu dizer que SANDRO tivesse se envolvido em alguma briga, andasse armado ou tivesse envolvimento com tráfico de drogas. Sobre os fatos não ouviu muita coisa.

Marcelo da Silva Costa conhece o réu há 22 anos, seu compadre. Só ficou sabendo dos fatos no dia seguinte. Seu compadre saiu para tomar cachaça, pois na festa não tinha bebida e nunca mais apareceu. Foi procurado por populares que o ameaçaram, alegando que estava escondendo o réu. Pelo que soube Wesley ameaçou SANDRO e os parentes dele. À Defesa esclareceu que o réu saiu da festa perto das 23h00, tendo a festa acabado à meia-noite. No dia seguinte soube de uma discussão entre SANDRO e Wesley Andrade, mas cada um fala uma coisa. Ouviu dizer que Wesley ameaçou SANDRO e os filhos dele de morte. Conhecia Wesley José de vista. Conhece SANDRO há mais de 20 anos, nunca soube que usasse drogas ou portasse arma de fogo – cresceram juntos. Ele era "um cara família". Moravam no mesmo bairro e se mudou. Ele era benquisto e nunca se envolveu em confusão. Só acreditou depois que mostraram as imagens. Quem começou a briga foi Wesley, que com mais duas pessoas, bateram no seu amigo. Ao MP disse que não presenciou nada, pois estava na festa. Ficou sabendo de uma briga e de um disparo, mas não acreditou – só acreditou porque viu as imagens. Não sabe onde SANDRO está, nunca

mais teve contato com ele. Ao juízo repetiu que só conhece os Wesley de vista, os via na rua bebendo – nos bares, mas nunca conversou com eles. Não viu a briga e só soube da briga entre SANDRO e o falecido. Não sabe o motivo da briga.

Vilson Cirqueira de Oliveira conhece o réu há muitos anos, da sua localidade, mas como não mora em São Paulo, não sabe nada dos fatos. SANDRO, na sua localidade, nunca cometeu crimes – conhece os pais dele e sabe que é trabalhador. Nunca se envolveu em brigas, não porta arma nem é envolvido com o tráfico. Ele sempre trabalhou com pintura de motos. Conhece SANDRO desde criança, mora em Parateca/BA.

Percebe-se, assim, a existência de diferentes versões para os fatos a maior parte delas indicando que houve uma briga prévia entre o autor e a vítima fatal o que, inclusive, teria sido o motivo do crime, praticado com recurso que dificultou a defesa do ofendido.

A esposa do réu contou que ele admitiu ter brigado com um rapaz que, depois, soube que havia sido baleado e faleceu alegando que, ao ter sido acusado da autoria, com medo que alguém o matasse, SANDRO desapareceu, deixando para trás a família, uma filha adolescente e diversos amigos, que nunca mais o viram.

Seu compadre confirmou que ele esteve na festa de seu sobrinho, da qual saiu para comprar cerveja, se envolveu numa briga e nunca mais voltou. Admitiu, ao observar as filmagens dos dois eventos, que SANDRO aparecia nelas dizendo, inclusive, que só acreditou na acusação porque viu os filmes.

Uma testemunha presencial dos primeiros fatos garantiu que SANDRO é a mesma pessoa que teve um entreencontro com a vítima fatal e, depois, dela se aproximou e

desferiu o tiro fatal.

O investigador de Polícia, depois de analisar as filmagens, confirmou que as características físicas, vestimentas e outros elementos, o levaram a acreditar que SANDRO esteve presente nos dois momentos.

A defesa, por seu turno, alega que SANDRO agiu em legítima defesa, pois depois de ter sido agredido e ameaçado por Wesley, não teve outra alternativa a não ser mata-lo.

Em relação ao primeiro fato, contudo, que o Ministério Público afirma tratar-se de uma tentativa de homicídio, não há indícios suficientes, já que somente Wesley Andrade alega que o réu o atacou com um objeto que se assemelhava a uma faca ou canivete, não sabendo explicar como se defendeu do ataque.

Sua mãe, inclusive, chega a afirmar que ele apenas não foi atingido porque é "gordinho", não havendo outros elementos que indiquem efetiva intenção homicida.

Voltando ao crime consumado, como não há nada que afaste, de plano, a responsabilidade criminal do réu, como alega a combativa defesa, não há falar-se em absolvição.

A absolvição sumária ou impronúncia, nesta fase, exige prova cabal, de forma que, subsistindo dúvidas, mister a apreciação da matéria pelos jurados.

Nesse sentido:

"Tanto a legítima defesa como a excludente do estrito cumprimento do dever legal só podem ser reconhecidas no judicium accusationis quando resultem comprovadas com tal força e com clareza

de tal ordem, que a formação de um juízo de admissibilidade da acusação representaria uma manifesta injustiça. Assim, a menor restrição que uma ou outra dessas causas de licitude comportem basta para que o julgamento da matéria se transfira ao Tribunal do Júri" (RJTJSP 97/434).

Demais disso, é certo que a análise da existência do elemento subjetivo característico do homicídio necessita de exame de prova não compatível com a fase de pronúncia, devendo ser apreciada pelos jurados, conforme jurisprudência colacionada abaixo:

"O Juiz não pode realizar, no momento da pronúncia, análise profunda da prova, para verificação qual seja o elemento subjetivo do delito. A matéria da culpabilidade, nos delitos de competência do Júri, cabe ser resolvida pelo conselho de jurados, e não pelo juiz-presidente, salvo se estiver demonstrado cabalmente que o acusado agiu movido por dolo de crime estranho à sua competência" (TJRS – Rec. – Rel. Ladislau Fernando Röhnelt – RT 567/382) (g.n.).

Note-se que a pronúncia é ato processual de conteúdo meramente declaratório, pela qual é proclamada a admissibilidade da acusação contra o réu, para que seja submetido ao julgamento pelo Conselho de Sentença.

De acordo com o E. Supremo Tribunal Federal:

"Por ser a pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, não é necessário prova incontroversa do crime, para que o réu seja pronunciado. As dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri. Precedentes do STF" (RT 730/463 – g.n.).

Nesta fase, a dúvida milita *pro societatis*, e não *pro reo*, devendo, portanto, o recorrente ser submetido aos juízes adequados à causa: seus iguais, os jurados.

E como o conjunto probatório não permite descartar a possibilidade da hipótese acusatória que, inclusive, veio afinada com os elementos de convicção até aqui coletados, a conclusão possível, neste momento, é pela existência de provas de materialidade e indícios de autoria suficientes para a pronúncia cabendo lembrar, de outro lado, que o aprofundamento da cognição deverá ser promovido pelo órgão jurisdicional competente – o tribunal do júri.

O mesmo ocorre em relação às qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa do ofendido, já que ao menos a princípio, há sérios indícios de sua presença diante das narrativas de quem assistiu a filmagem do crime, malgrado contestada pela defesa.

A veracidade da prova oral e a ocorrência das qualificadoras, de qualquer modo, serão valoradas pelo r. Conselho de Sentença, eis que para fins de pronúncia não se encontrou nos autos nada que revelasse a manifesta improcedência delas.

Neste sentido:

"As qualificadoras articuladas na denúncia somente devem ser afastadas quando manifestamente improcedentes e de todo descabidas. Mesmo quando duvidosas devem ser incluídas na pronúncia, para que sobre elas se manifeste e decida o júri, juiz natural dos processos nos crimes contra a vida."
(RT 559/331)

Em suma, portanto, a pronúncia foi muito bem lançada, havendo exame em profundidade adequada e

suficiente para tal momento processual, ao que merece ser mantida na íntegra.

Cabível, de outro lado, atender ao pedido ministerial para restauração da ordem de prisão do réu que se encontra homiziado desde o dia dos fatos, circunstância que indica vontade de furtar à aplicação da lei.

Além disso, o crime imputado ao recorrente é gravíssimo e possui pena máxima superior a 04 anos, estando a medida restritiva de liberdade autorizada pelo art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Com efeito, além da gravidade do crime trouxe intranquilidade ao meio social, tanto que algumas testemunhas foram protegidas e outras buscaram retratação, com claro receio do réu e, por isso, deve ser excluído do benefício de responder ao processo em liberdade.

De todo modo, o art. 282 do Código de Processo Penal reza que: *"As medidas cautelares previstas neste Título [dentre elas, a prisão em flagrante e a prisão preventiva] deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011)". (gn).*

Não bastasse, tratando-se de crime praticado com violência, a custódia também se faz necessária para a garantia da instrução criminal, para que as testemunhas consigam prestar suas declarações em juízo sem temer pela sua segurança.

Ainda que haja condições pessoais

favoráveis, isso não seria empecilho para decretação da custódia, nem teria força para alcançar a sua revogação, mormente quando presentes os motivos autorizadores da medida, como no caso em tela.

Referidas condições não têm o condão de, por si sós, garantir a concessão de liberdade provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção do cárcere.

Neste sentido:

"Habeas Corpus - Tráfico de Entorpecentes - Liberdade Provisória - Impossibilidade de deferimento - Menores atingidos pela ação do paciente que promovia evento chamado 'mata aulas' - Primariedade e bons antecedentes - Requisitos que não obstam a manutenção do encarceramento - Artigo 44, da Lei 11.343/06 - Constitucionalidade - Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem Denegada." (TJSP, HC 990.10.049714-6, 2ª Câmara, Rel. Almeida Sampaio, j. 29/03/10).

"A primariedade, os bons antecedentes, além da residência fixa e do emprego definido, não impedem a constrição cautelar quando está se mostrar necessária. Inteligência desta Corte e do Pretório Excelso." (STJ, HC nº 24.544/MG - Rel. Min. Jorge Scartezini).

Repita-se que o art. 313, do Código de Processo Penal, dispõe que será admitida a prisão preventiva nos casos em que o crime imputado seja doloso e punível com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos.

E, aqui, a lei penal prevê, para o homicídio, sanções unitárias de 12 a 30 anos de reclusão, estando o recorrido, portanto, enquadrado na condição do inciso I, do mencionado artigo do Estatuto Processual.

Vale ressaltar que as medidas cautelares alternativas ao cárcere, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos para a prisão preventiva, o que não ocorre no caso em comento.

Frise-se que o direito de responder ao processo em liberdade não é irrestrito nem absoluto. Não obstante a liberdade constitua a regra determinada pela Constituição da República, admite-se a sua privação em caráter precário antes da sentença condenatória definitiva, o que não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.

A propósito:

*"Demonstrada a necessidade da medida cautelar constritiva da liberdade humana, concretizada em decisão, ainda que sucinta, onde consignadas as razões pelas quais entendeu necessária, **descabe pretender desconstituí-la com a invocação do princípio da presunção de inocência**, ou pela circunstância de ser o paciente primário, radicado no foro da culpa e com profissão definida" (Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 58, p. 119) (g.n.).*

Cumpre ressaltar, por fim, que a prisão preventiva do recorrido, porquanto medida de exceção, é a única adequada e eficaz para a garantia da ordem pública e se faz necessária para assegurar a instrução criminal.

Assim, de rigor o restabelecimento da prisão preventiva de SANDRO, eis que presentes os requisitos necessários para tanto.

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** ao
recurso defensivo e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ministerial para que siga o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso no art. 121, § 2º, II e V, do Código Penal, com expedição de mandado de prisão preventiva em seu desfavor.

EDISON BRANDÃO

Relator